



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600026-14.2023.6.21.0045

Procedência: 45ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO/RS

Recorrente: PAOLA ALVES CORREA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL PASSIVA. SOLICITAÇÃO PARA SI DE VANTAGEM PARA DAR VOTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por PAOLA ALVES CORREA em face de sentença exarada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo/RS, que, em processo-crime movido pelo Ministério Público Eleitoral contra a ora recorrente, **julgou procedente** a pretensão acusatória deduzida na denúncia (corrupção eleitoral passiva), a fim de condená-la “nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral”, fixando: a) pena privativa de liberdade de “1 (um) ano de reclusão”, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por “prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período”; e b) “pena de multa em 05 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional.” (ID 45656024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, por meio de defensor dativo, sustenta que “das provas carreadas aos autos observa-se que denunciada apenas pediu ajuda para o Pastor, uma vez que **se encontrava em situação de carência alimentar** (vulnerabilidade social), sendo que em ato contínuo informa ao candidato (Pastor Everaldo) que ficasse tranquilo pois os votos estariam garantidos, ou seja, **não há vinculação expressa entre a solicitação da doação de alimentos em troca dos votos no candidato.**” Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45656030 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 45656031), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

À guisa de contextualização, ressalta-se trecho da sentença: “em 27/10/2020, dias antes da eleição municipal de 2020, a ré enviou mensagem ao candidato Pastor Everaldo solicitando ‘um poste de luz’, ao final acrescentou ‘se você me ajudar a conseguir um poste eu voto em você e cinsigo mais uns 10 votos’ (ID 114079360). O acesso às mensagens se deu através do celular do candidato Everaldo, apreendido por determinação judicial nos autos da medida cautelar nº 0600840-31.2020.6.31.0045.”

Conforme visto, PAOLA solicitou um “poste de luz” a então candidato e não “alimentos”, como leva a crer sua defesa técnica, a qual, adotando contexto fático alheio ao dos autos, ventila eventual excludente de ilicitude, em decorrência “de carência alimentar”. Contudo, vale frisar que, ainda que fosse esse o caso, a jurisprudência pátria é firme no entendimento de que mera alegação de dificuldade financeira (desvinculada de provas) não justifica a prática delitiva. A ver:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGOS 2º DA LEI N. 8.176/1991 E 55 E 38-A, DA LEI N. 9.605/1998. TESES DE ESTADO DE NECESSIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MERA DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO JUSTIFICA A PRÁTICA DELITIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. [...]

2. **"O estado de necessidade não está caracterizado se não esteve presente, em nenhum momento, o perigo atual e iminente para o réu, condição essencial ao reconhecimento da excludente de ilicitude, nos termos do art. 24 do Código Penal. A mera alegação de dificuldade financeira não justifica a prática delitiva"** (AgRg no REsp n. 1.591.408/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 17/6/2016).

3. [...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.347.502/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024 - g. n.)

No que tange à tipicidade penal, importante colacionar abaixo os termos do art. 299 do CE:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, **solicitar** ou receber, **para si** ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou **qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto** e para conseguir ou prometer abstenção, **ainda que a oferta não seja aceita:**

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Pois bem, como se nota, PAOLA praticou corrupção eleitoral passiva ao solicitar para si (por mensagens eletrônicas) qualquer outra vantagem (poste de luz), para dar seu voto. Aliás, a respeito do crime em tela, oportuna a lição de José Jairo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gomes¹: “é instantâneo e de natureza formal. **Para sua consumação, basta** a simples oferta (ainda que não seja aceita), a só promessa (ainda que não seja cumprida) ou **a mera solicitação (ainda que não seja atendida).**”

Dessa forma, devidamente comprovadas materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de tipicidade, de ilicitude ou de culpabilidade, **não deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

¹ GOMES, José J. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. Barueri: Grupo GEN, 2022, p. 70, g. n. *E-book*. ISBN 9786559772933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772933/>. Acesso em: 07 ago. 2024.